

DISPENSA ELETRÔNICA CRCMA N.º 007/2023
Processo n.º 9079614110000474.000137/2023-51

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE

1. Trata-se de impugnação apresentada por associação civil de direito privado interessada na Dispensa Eletrônica n.º 007/2023, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de Agente de Integração que promoverá o intermédio entre a instituição de ensino, o CRCMA e o estudante, para preenchimento de oportunidades de estágio no CRCMA

2. A impugnante, na data de 06 de março de 2023, remeteu ao CRCMA, via correio eletrônico, instrumento de impugnação ao Aviso de Dispensa Eletrônica da Dispensa Eletrônica n.º 007/2023, assinada pela sua Gerente, Sra. Erika Fladia Virginio Araújo. Em obediência aos princípios da transparência e moralidade que norteiam a Administração Pública, bem como ao dever de decidir da Administração, passo a análise da argumentação apresentada pela Impugnante.

DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3. A impugnante requer a reformulação do Edital e seus anexos publicados, suprimindo-se a exclusividade de participação para as microempresas e empresas de pequeno porte, de forma a possibilitar a participação de um maior número de licitantes, e, conseqüentemente, possibilitar a aquisição da proposta mais vantajosa para a administração, em qualidade e preço, republicando-se novo texto pelos meios oficiais e remarcando-se a data para a realização do certame.

PRELIMINARMENTE

4. Embora a IN SEGES 67/2021 não preveja prazos para impugnações, a contratação direta é um ato administrativo formal, e sendo assim as formalidades e os princípios que os norteiam sempre devem ser observados.

5. O direito de petição é constitucional, podendo qualquer pessoa apresentar requerimento ou representar aos Poderes Públicos em defesa de direitos e contra abusos de autoridade.

DA ANÁLISE

6. O art. 49, II e III da LC n.º 123/06 estabelece a seguinte redação:

Art. 49 - Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

[...]

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes

de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

7. Realmente o inciso II do artigo supracitado estabelece um mínimo de pelo menos 3 (três) fornecedores competitivos como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente para cumprir com o objeto do contrato.

8. Ora, essa expressão “sediados local ou regionalmente” merece uma análise mais aprofundada, pelo fato da virtualização dos processos de dispensa de licitação. É de conhecimento público que a utilização dos pregões e dispensas eletrônicas acabou com as fronteiras, ou seja, uma empresa localizada em São Paulo, por exemplo, pode ser contratada pelo CRCMA. Sobre isso escreveu José Anacleto Santos. Senão veja:

A norma alude à possibilidade de não ser aplicado o tratamento diferenciado e simplificado (...) no caso de não existirem no mínimo três ME ou EPP competitivos sediados “no local ou regionalmente”. É de se indagar qual o âmbito territorial a ser investigado pela Administração para afirmar pela inexistência do número mínimo de empresas enquadradas aptas a participarem do certame exclusivo ou gozar os demais benefícios da norma complementar regulamentada. São três as acepções do termo “mesmo local” para o fim de licitações. A primeira, por evidente, diz respeito ao local onde se realiza a licitação. Esta noção é insuficiente para justificar a não aplicação do tratamento privilegiado sob o argumento de que no Município não existem no mínimo três ME ou EPP aptas a competirem no certame. **Outra possibilidade é a derivada de uma acepção econômico-empresarial: em face das potencialidades das empresas e dos meios de comunicação, não se concebe entender a expressão mesmo local como sendo mesmo Município ou microregião – lembre-se de que o pregão comporta a participação de licitantes à distância.** (...) A Administração Pública somente estará autorizada a afastar o tratamento diferenciado e simplificado (...) se motivadamente, demonstrar a inviabilidade material ou técnica de que o objeto seja adjudicado por ME ou EPP sediada em outro local ou região, distante, pois, do local no qual está sediado o ente licitante. (SANTOS, José Anacleto Abduch. Licitações e o Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Curitiba: Juruá, 2008. p. 151-152)

9. Após a realização de diligência por meio de pesquisa (documentos juntados ao processo) de mercado foram encontradas diversas empresas do porte ME ou EPP. Por essa razão, vejo que não é possível afastar o tratamento diferenciado para as referidas empresas.

10. Complementarmente, no que tange à noção do termo “mesmo local”, referindo-se ao art. 23, §3º, da Lei 8.666/93, entende o Tribunal de Contas da União (TCU) (a título referencial)¹⁰: “... importante para se aferir se as obras serão ou não, realizadas no mesmo local, para efeito do dispositivo legal em tela, **é verificar se os potenciais concorrentes atuam ou não, naqueles diferentes Municípios. Ou seja, a questão mais que geográfica, é de conteúdo econômico**”. (TCU. Acórdão 1.570/04. Órgão Julgador: Plenário)

11. Sobre a questão da vantajosidade para a administração é bom dizer que se o resultado da licitação diferenciada conduzir a preços superiores aos usuais de mercado, caberá à Administração Pública promover a revogação da dispensa eletrônica. Justen Filho explica:

Justamente por isso, aliás, o Regulamento Federal (...) previu que se reputará não lesiva aos cofres públicos a contratação com ME ou EPP cujo valor for igual ou inferior ao preço de referência da Administração. **Ou seja, a existência de preços mais baixos não pode ser invocada como configuradora de lesividade na contratação obtida por meio de uma licitação diferenciada.** Essa é uma solução bastante satisfatória para o problema (sem grifos no original). (JUSTEN FILHO, Marçal. O Estatuto..., p. 123-124)

DA DECISÃO

Isto posto, **conheço da impugnação** apresentada pela entidade CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo os termos do Aviso de Dispensa Eletrônica n.º 007/2023.

São Luís, na data da assinatura eletrônica.

Alexander Lopes Pinto
Agente de Contratação